



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18498/17

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Exercício: 2017

Denunciado: Allan Seixas de Sousa (Prefeito)

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE IRREGULARIDADES DA GESTÃO E PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02426/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 18498/17, tratando de denúncia acerca de supostas irregularidades na gestão e prática de atos de improbidade administrativa, no exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar improcedente a presente denúncia;
2. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18498/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 18498/17 trata de denúncia acerca de supostas irregularidades na gestão e a prática de atos de improbidade administrativa, no exercício de 2017, no município de Cachoeira dos Índios.

A denúncia foi apresentada com o seguinte teor:

- a)** Indícios de irregularidades na ocupação do cargo de Secretário de Comunicação do Município de Cachoeira dos Índios/PB;
- b)** Suposto recebimento irregular de benefícios previdenciários por parte do Sr. Francisco Júnior Soares da Silva.

Após a análise dos documentos e dos argumentos da gestão municipal, colhidos em diligência in loco, a Auditoria conclui pela não procedência da denúncia em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a conclusão da Auditoria, após diligência in loco e análise de documentos, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1.** julgue improcedente a presente denúncia;
- 2.** determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:14



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:18



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO